



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.100028/2005-21
Recurso nº	135.305 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	303-34.411
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	KOBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Empréstimo Compulsório

Exercício: 2005

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. A matéria em tela encontra-se sumulada por este Terceiro Conselho. Súmula nº 06: *“Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”*

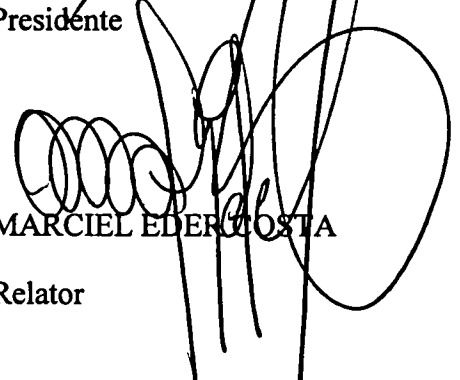
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls.02-16) baseada em obrigações ao portador da ELETROBRÁS, oriundos de empréstimo compulsório decorrente da Lei n.º 4.156/62 e legislação correlata, conforme apólices (fls.41, 55 e 69) n.º 058799 série Z, n.º 59385 série O e n.º 468679 série BB, emitidas pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, acompanhadas de Laudo Pericial Documentoscópico.

Pelo despacho de fls.84-88, a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS indeferiu o pedido justificando que a Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate de obrigações instituídas pela Lei n.º 4.156/62 e suas alterações.

Manifestação de inconformidade pela empresa Contribuinte às fls.90-108.

Encaminhado o processo à Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS, esta afirmou (fl.110) que o assunto em questão não está contemplado pelo dispositivo legal que trata da sua competência, conforme art. 224 da Portaria MF n.º 30/2005. Referida portaria estabelece o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal tendo o artigo em referência a seguinte redação:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de sistemas de informação, excluídas as referidas no art. 132, a de programação e logística e de gestão de pessoas, e as relacionadas com planejamento, organização e modernização.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição, conforme previsto no Anexo V.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere, conforme previsto no Anexo V.

Art. 225. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 224.

Cientificada em 17 de abril de 2006, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.114-132) em 12 de maio de 2006, defendendo, em síntese, a possibilidade de restituição do Empréstimo Compulsório Eletrobrás perante a Secretaria da Receita Federal entre outros temas.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial 'C' followed by several loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Trata-se de pedido de restituição referente a empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 e oriundo de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

Inicialmente, constata-se que não houve o julgamento da causa em primeira instância, frente ao despacho exarado pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre/RS (fl.110) mencionado no relatório.

De toda sorte, em homenagem aos Princípios Constitucionais e Processuais da Celeridade e Economia Processual, até mesmo em consideração à disposição do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil que ficou denominada como a Teoria da Causa Madura, pode o Tribunal julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim, fosse baixado o feito para julgamento em primeira instância, outro não seria o resultado senão o que aqui ficará decidido, ou seja, de que a Receita Federal não é o órgão competente para analisar pedido de restituição/compensação de Obrigações da Eletrobrás.

Com efeito, a matéria em questão já foi objeto de súmula deste Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União em 13/12/2006, e que tomou a seguinte redação: Súmula nº 06: ***“Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”***

Desta feita, frente à incompetência da Secretaria da Receita Federal, o presente pedido de restituição escapa também à alçada deste Conselho, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se toda e qualquer questão neste ventilada.

Vejamos o que restou definido nos autos de processo nº 11080.001779/2003-13, Recurso nº 135361, Acórdão nº 303-34232 da lavra do Ilustre Conselheiro Relator NILTON LUIZ BARTOLI, julgado por esse Conselho em 24 de abril de 2007, o qual adoto como razão de decidir:

“Prevê a Constituição Federal vigente, em seu artigo 148, a possibilidade da União instituir os empréstimos compulsórios. Nesta linha, fixou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), em seu artigo 15, parágrafo único, que:

“Art. 15

(...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei." (g.n.)

Desta forma, o empréstimo compulsório que pretende ver restituído a Recorrente, foi instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 – DOU de 30/11/1962, e suas respectivas alterações, nos seguintes termos:

"Art.4 – Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

**Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

**Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

**§1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-símile".

**§2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.*

§3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no §5º do art. 5º do art. 4º da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

**§4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.*

§5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas e até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

**§7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

**§8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§9º À Eletrobrás será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

**§9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§10. A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

**§10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

**§11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969." (g.n.)*

Neste sentido, o Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o "empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás", estabeleceu expressamente que:

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião

do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.” (g.n.)

Ora, o que se nota é que a pretensão da Recorrente contraria o disposto na própria legislação mencionada, tendo em vista que esta estabeleceu as formas do resgate dos valores em questão, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela própria lei ou, ainda, por meio de conversão em ações, nos casos também ali previstos.

Tal situação inclusive já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº

4.156, DE 28/11/1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, §12, DO A.D.C.T. AGRAVO.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4 reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo improvido. (...)"

(AI-Agr 287229/SP – São Paulo, Min. Sidney Sanches, j. em 19/03/2002, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF – DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.

1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 561792/DF, Min. Eliana Calmon, j. em 17/06/2004, Segunda Turma)

Outrossim, como já manifestado diversas vezes em votos anteriores, é imperioso destacar que a Secretaria da Receita Federal, em regra, restitui os créditos administrados por ela mesma, tanto que, ao dispor sobre compensação, a Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'(g.n)

Tem-se, portanto, que a legislação em vigor somente autoriza compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a restituir tais créditos.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante demonstrado através da legislação mencionada, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Desta feita, com base no princípio constitucional da legalidade e na legislação supra mencionada é inadmissível a restituição ora pretendida pelo contribuinte, ante a existência de legislação específica para seu resgate ou conversão em ações e, principalmente, pelo fato dos supostos créditos não serem administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Por último, entendo oportuno demonstrar aqui o entendimento no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como dito, já sumulado:

Número do Recurso:	<u>131668</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COMPENSAÇÕES – DIVERSAS
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	19/10/2005 15:00:00
Relator:	IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão:	Acórdão 301-32175
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobrás, por ausência de previsão legal. Recurso improvido.

Número do Recurso: **131165**

Câmara:
Número do Processo:
Tipo do Recurso:
Matéria:
Recorrida/Interessado:
Data da Sessão:
Relator:
Decisão:
Resultado:
Texto da Decisão:

SEGUNDA CÂMARA
10508.000079/2004-53
VOLUNTÁRIO
RESTITUIÇÕES DIVERSAS
DRJ-SALVADOR/BA
10/11/2005 16:00:00
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Acórdão 302-37140

NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinho Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Ementa:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei no 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

RECURSO NEGADO.

Número do Recurso:
Câmara:
Número do Processo:
Tipo do Recurso:
Matéria:
Recorrida/Interessado:
Data da Sessão:
Relator:
Decisão:
Resultado:
Texto da Decisão:
Ementa:

131740
TERCEIRA CÂMARA
13931.000147/2004-72
VOLUNTÁRIO
RESTITUIÇÕES DIVERSAS
DRJ-CURITIBA/PR
07/12/2005 10:00:00
SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Acórdão 303-32636

NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator